

PARECER Nº , DE

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2014 (Projeto de Lei nº 5.068, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Acelino Popó, *que determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.*

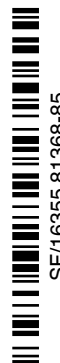
Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2014 (Projeto de Lei nº 5.068, de 2013, na origem), de autoria do Deputado Acelino Popó, *que determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.*

A proposição é estruturada em três artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da futura lei, que consiste em definir que os *chips* de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números



SF/16355.81368-85

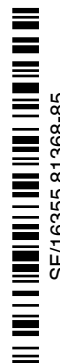
telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

O art. 2º dispõe que os Módulos de Identificação de Usuário (*SIM Card*) do serviço de telefonia móvel pessoal deverão ser fornecidos aos assinantes com os seguintes números telefônicos previamente gravados em sua memória: (i) serviço de bombeiros; (ii) serviço de polícia; (iii) serviço de emergência médica; (iv) disque-denúncia; (v) Polícia Rodoviária Federal; (vi) Polícia Civil do Estado; (vii) Defesa Civil; e o (viii) serviço de atendimento ao usuário da operadora de telefonia responsável pela linha. O parágrafo único do art. 2º determina que o descumprimento às disposições desse artigo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por módulo comercializado.

O art. 3º estipula que a lei que, porventura, resultar da aprovação da referida proposição passará a vigor noventa dias após a data de sua publicação.

O autor do projeto, em sua justificação, assinala que os telefones móveis são o principal meio de acesso do assinante aos serviços de emergência, como Bombeiros, Polícia e Serviços de Emergência Médica. Acrescenta, ainda, que, nos momentos em que os cidadãos demandam os serviços de emergência, eles percebem que desconhecem os respectivos números, o que pode ser fatal para poupar a vida das pessoas.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 5.068, de 2013, a proposta foi aprovada por unanimidade no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Como após a apreciação conclusiva da matéria não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para discussão e votação, por força do disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a matéria foi enviada a esta Casa, em 28 de março de 2014, onde passou a tramitar como PLC nº 26, de 2014.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado deliberar a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor, conforme preceitua o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Observe-se que, nos termos do inciso X do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), além de outras atribuições, compete à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, como órgão regulador das telecomunicações, expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, como é o caso do Serviço Móvel Pessoal (SMP).

Nesse sentido, a Anatel já regulamentou a matéria, assegurando a gratuidade de acesso dos usuários do SMP aos serviços públicos de emergência, de forma ampla, mediante o encaminhamento de mensagens de texto ou por meio de chamadas telefônicas. A regulamentação, ainda, prevê a disponibilização das informações sobre a localização dos aparelhos celulares aos órgãos competentes. É o que se depreende do art. 19 da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013:

Art. 19. A prestadora deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus Usuários aos serviços públicos

de emergência fixados em regulamentação editada pela Anatel.

§ 1º A gratuidade se estende aos valores associados à condição de Usuário Visitante.

§ 2º A prestadora, em conjunto com as demais envolvidas na chamada, deve encaminhar as chamadas de emergência ao respectivo serviço público de emergência.

§ 3º A prestadora deve, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar, respeitadas as limitações tecnológicas, as mensagens de texto de seus Usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

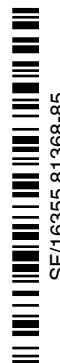
§ 4º A Prestadora de SMP deve disponibilizar, aos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, o acesso à informação sobre a localização das Estações Móveis originadoras das chamadas ou das mensagens de texto destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

§ 5º Os aspectos técnicos e operacionais relacionados aos §§ 3º e 4º serão propostos e revistos periodicamente por Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Agência, com participação dos prestadores de SMP e dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência que manifestarem interesse, cabendo à Anatel aprovar tais aspectos por meio de Ato do Superintendente responsável.

§ 6º Entre os aspectos técnicos e operacionais a que se refere o parágrafo anterior, poderão constar, entre outros, cronograma de implementação, topologia de rede, formas de conexão, requisitos mínimos de qualidade, parâmetros de localização da Estação Móvel do Usuário originador da chamada ou da mensagem e granularidade dos locais de entrega.

§ 7º Quando marcado o código 112 ou o código 911, as chamadas devem ser redirecionadas e encaminhadas ao respectivo serviço público de emergência brasileiro.

§ 8º Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.



Assim, tendo presente a opção legislativa de atribuir poder normativo à Anatel, a lei deve se limitar a estabelecer os princípios e as normas gerais que regem o setor de telecomunicações, cabendo ao órgão regulador a tarefa de dar concretude e eficácia a esses preceitos mediante a edição de normas de conteúdo específico.

Ademais, é de realçar que a efemeridade da evolução tecnológica parece desaconselhar a regulação desse tema mediante lei, pois, se efetuada, poderia originar um engessamento na abordagem da matéria.

Como se depreende, o disciplinamento legal da matéria objeto do PLC nº 26, de 2014, insere-se nos temas de competência normativa da Anatel, mediante a edição de resolução, e não por lei federal. Portanto, a matéria em apreciação deve ser tratada em norma infralegal. Logo, ao Congresso Nacional não cabe a iniciativa de lei para a sua regulação.

A nosso ver, o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2014, não merece prosperar.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2014.

Sala da Comissão,

Senador Ataídes Oliveira,
Relator

